



**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA  
PREGÃO PRESENCIAL Nº PE 129/2014 – ITEM 01 – FRAGMENTADORAS DE PAPEL.**

CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, pessoa jurídica de direito privado, sociedade devidamente registrada, inscrita no CNPJ sob o nº 17.249.819/0001-90, com sede na Calçada das Tulipas, 73 – Térreo – Centro Comercial – Alphaville – CEP: 06453.020, vem respeitosamente perante esse Ilustre Pregoeiro, com fulcro no art.41, § 2º da Lei 8.666/93 e art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, **IMPUGNAR** o edital supra referido, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

***I - DOS FATOS***

Trata-se a presente impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 07/2014, cujo objeto é a aquisição de bens permanentes diversos (*fragmentadora de papel*).

Ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, a Impugnante constatou a existência de irregularidades que necessitam obrigatoriamente ser excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Ressalta-se que a falta de algumas informações na presente contratação irá ocasionar o recebimento de fragmentadoras frágeis e incompatíveis com a respectiva demanda, gerando assim, problemas de custo de manutenção com pouco tempo de uso.

Isso porque, as fragmentadoras são equipamentos que não fazem parte da rotina de compra de um departamento ou mesmo de um pregoeiro e sua equipe de apoio, o que dificulta a composição do termo de referência e avaliação mais criteriosa sobre a necessidade e importância de certas características em máquinas de destruir informações, cd's, grampos, cliques e cartão de crédito.

A impugnação ao Edital é prevista em lei como um **direito** do licitante de ver esclarecidos pontos que ficaram obscuros ou ausentes no Edital e não como uma forma de crítica pessoal aos agentes responsáveis pela licitação ou como uma denúncia de improbidade administrativa.

Diante disso, certo da habitual atenção deste ilustre Pregoeiro, a Casa das Fragmentadoras Comércio de Máquinas Eirelli – ME, **requer que sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as irregularidades encontradas a fim de que a presente licitação possa transcorrer normalmente**, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente contestada.

**II - EDITAL NÃO MENCIONA O TIPO DE MATERIAL QUE AS ENGRENAGENS E PENTES RASPADORES DEVERÃO SER FEITOS**

***Das engrenagens metálicas***

Em análise do edital, identificou-se que não foi mencionado o tipo de material deverão compor as engrenagens das fragmentadoras, com isso, é certo que este órgão poderá receber fragmentadoras com engrenagens plásticas, o que as deixa com um custo menor, mas tende a se desgastar e quebrar em pouco tempo de uso.

Neste caso, sendo as engrenagens de plástico, diante de quaisquer travamentos bruscos, o que sempre acontece com a inserção de mais folhas que a capacidade máxima do equipamento, inevitavelmente elas serão as primeiras peças a serem danificadas.

Assim, é imprescindível que as fragmentadoras possuam todas as **engrenagens de metal**, isso fará com que se realize uma licitação eficiente e vantajosa com a aquisição de um equipamento duradouro e que atenda efetivamente as necessidades desse órgão.

Importante lembrar que todas as empresas que comercializam fragmentadoras projetadas para escritórios, tanto possuem engrenagens plásticas ou de metal, ressaltando que essas características não direcionam a uma determinada marca ou fabricante, podendo perfeitamente constar do edital sem restringir o rol de licitantes.

Na correria do dia a dia, pela falta de tempo e paciência, normalmente os usuários não contam os papéis para inserção, na prática, é juntado um bloco de papéis, na maioria das vezes, acima da capacidade máxima do equipamento e, quando inserido na fragmentadora, ocasiona um travamento brusco e, sendo as engrenagens de plástico, esses travamentos ocasionarão o seu desgaste muito rapidamente, resultando em frequentes manutenções e custos desnecessários com peças para reposição.

Assim, caso o ato convocatório permaneça omissivo quanto a exigência dessa característica, certamente receberá equipamento com engrenagens plásticas, porque são bem mais baratas.

Além dessas informações, resalta-se que também existem fragmentadoras com engrenagens mistas no mesmo equipamento, ou seja, engrenagens de plástico e de metal, conforme ilustrações abaixo, senão vejamos:

**Todas as Engrenagens Plásticas**



**Todas as Engrenagens Metálicas**



Conforme visto, é imprescindível à retificação do edital exigindo que todas as engrenagens sejam de metais, é o que desde já se requer!

### **III – DA EXIGENCIA DE DIMENSÕES DA MÁQUINA E CARACTERÍSTICAS ESPECÍFICAS QUE DIMINUEM ASSUSTADORAMENTE O ROL DE COMPETIDORES**

Em análise do edital, também se identificou a as dimensões aproximadas “960 x 620 x 500mm ” bem como características específicas como “*Lampada de led verde que indica fragmentadora pronta para uso, Lampada de Led vermelha que indica cesto cheio*”, sem, no entanto, existir qualquer justificativa técnica que a fundamente.

Ressalta-se que referidas exigências não traz nenhum benefício a este órgão licitante, servindo-se, tão somente, como flagrante restrição da competitividade, pois a descrição do objeto não pode servir como inibidor da competição, mas sim, ampliá-la o máximo possível, desde que não prejudique a finalidade almejada.

A imposição de **dimensões e características específicas**, não podem fazer parte de um ato convocatório, **exceto quando devidamente fundamentado**, pois a Administração deve cuidar para não especificar demasiadamente o objeto de forma a direcioná-lo a um, ou, alguns fornecedores, em absoluto descompasso dos Princípios Licitatórios.

É óbvio que esse órgão não pretendeu direcionar a presente licitação, contudo, como já demonstrado, **exigências impertinentes** se encontram restringindo de forma involuntária a participação de diversas empresas, dentre as quais a Impugnante.

O direcionamento da licitação, ainda que involuntário, é prática totalmente vedada tanto pela Lei de Licitações, quanto pela doutrina pátria. Nos dizeres da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos<sup>1</sup>:

***“Deve a entidade licitante, no entanto, cuidar para não especificar o bem de forma a direcionar o procedimento a um único fornecedor.”***

Ainda, nunca é demais lembrar o disposto no Parágrafo Primeiro do artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

***“§ 1º É vedado aos agentes públicos:***

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;”***

Neste sentido já decidiram nossos Tribunais Pátrios, senão vejamos:

***“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE CONCORRENTES. EXTRAPOLAÇÃO DA ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO. CARÁTER DE ORDEM PÚBLICA. SOLUÇÃO CORRETA DADA PELA SENTENÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.***

***(...)***

***A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO LICITATÓRIO POSTO NO EDITAL DEVE RESPEITAR LIMITES QUE POSSIBILITEM A PLURALIDADE DE CONCORRENTES.***

***(...)Quando se menciona “seleção da proposta mais vantajosa” pressupõe que há uma pluralidade, concorrência entre interessados para se habilitar no processo licitatório.***

***Logo, a identificação dos tipos de equipamentos, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados, não podem frustrar o caráter competitivo da licitação.***

***Preceitua também a Lei n. 8.666/93, em seu art. 7º, §5º, que é expressamente vedada à realização de licitação cujo objeto inclua bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. O apelante, observando o princípio da economicidade, afirma que as especificações visam atingir maior custo-benefício, viabilizando a habilitação de apenas uma empresa. No entanto, tem de se sopesar princípios que vinculam os atos licitatórios. Nesse sentido, entendo que o princípio da isonomia, entre os concorrentes possui maior carga valorativa, pois, o seu fundamento de validade encontra-se diretamente na Constituição Federal e reflexamente atinge o fim de economia e efetividade no exercício das atividades administrativas.***

<sup>1</sup> Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos Administrativos, 4ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, p.65.

*Cabe gizar ainda que todos os fundamentos até o momento exposto são legais e não se pode ignorá-los diante de um ato do Poder Executivos Municipais, que deveria observá-los antes mesmo da elaboração do edital de licitação. Na hipótese dos autos, a sentença expressamente anulou a licitação pública, modalidade tomada de preço n. 055/2002, a partir do edital, em face da ilegalidade quanto às especificações do objeto do certame.*

*Nesse passo, compartilho do entendimento da Procuradoria-Geral de Justiça (f. 140 TJMS) de que a anulação atinge os atos praticados a partir de seu edital.*

*Sendo assim, aproveita-se a fase interna possibilitando a alteração quanto às especificações e publicação de novo edital, que permita a ampla concorrência”.<sup>2</sup>*

Posto isso, desejando participar da presente licitação, **requer sejam excluídos as referidas exigências as quais utilizam “dimensões e características específicas” exclusivos, a fim de preservar a ampla competitividade.** É o que desde já se requer!

**IV - DA EXIGÊNCIA DE TIPO DE CORTE E TAMANHO DE CORTE EQUIVOCADO DE 6,5mm – CONTRARIEDADE A NORMA DIN 66.399 – INFORMAÇÃO QUE PREJUDICA NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS**

Além das impropriedades acima relatadas, a Impugnante notou que o Edital exigiu o tipo de corte em tiras até 6,5mm dos quais destoam da norma Norma DIN 66.399, senão vejamos.

Vale explicar que o tamanho de corte em tiras de no máximo 6,5mm solicitado por este órgão é desconforme à norma vigente DIN 66.399, pois, conforme as descrições do objeto, correto seria o corte em partículas de no máximo 6mm e não 6,5mm como consta do edital, nos termos do nível de segurança P2 daquela norma.

Certamente não é do interesse desse órgão a oferta de propostas sem critério ou baseadas em premissas equivocadas. A equivocada informação no Edital dá margem a diversas interpretações, o que é extremamente perigoso já que a Administração pode receber oferta supostamente vantajosa, mas, baseadas em informações equivocadas ou ilegais do edital, o que ensejará na anulação do certame por vício insanável de legalidade.

A Norma DIN nº 66.399, foi expedida, revogando a velha norma DIN 32.757, com o objetivo de atualizar regulamentando os níveis de segurança dos quais os órgãos, ao licitar uma fragmentadora, deverão mencionar, senão vejamos:

**A norma DIN nº 66.399 que revogou em parte a antiga norma DIN alemã nº 32.757, diz o seguinte:**

**Nível P1** ☒ *Permanece o mesmo que a DIN 32.757 – Tiras com largura máxima de 12 mm.*

**Nível P2** ☒ *Permanece o mesmo que a DIN 32.757 – Tiras com largura máxima de 6 mm.*

**Nível P3** ☒ *Permanece o mesmo que a DIN 32.757 – Área máxima de 320 mm<sup>2</sup>. Partícula máx. 4x80mm.*

**Nível P4** ☒ *Partículas máxima de 4x40mm – Área máxima de 160 mm<sup>2</sup>.*

**Nível P5** ☒ *Partículas máxima de 2x15 mm – Área máxima 30mm<sup>2</sup> que era o Nível 4 da DIN 32.757.*

<sup>2</sup> Apelação Cível nº 2003.008909-8.Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Julgamento em 26/FEV/2008.Relator: Sérgio Fernandes Martins

**Nível P6** ☐ Partículas máxima de 0,8x12 mm – Área máxima 10mm<sup>2</sup> que era o nível 5 da DIN 32.757.

**Nível P7** ☐ Partículas 1x5 mm – Área máxima 5mm.

Frise-se que a especificação do objeto precisa ser bem definida, para que as empresas licitantes possam formular suas propostas de preços de forma segura e com base em dados objetivos.

Não foi outro o entendimento do saudoso mestre Hely Lopes Meirelles<sup>3</sup>:

*“... o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar o contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal-caracterizado, passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou, até mesmo, impedindo sua execução. Para que tal não ocorra, para que os licitantes possam atender fielmente ao desejo do Poder Público e para que as propostas sejam objetivamente julgadas, o objeto da licitação deve ser convenientemente definido no Edital ou convite.”*

Diante disso, de forma a evitar a frustração do Processo Licitatório prima da legalidade e, adequando-o ao preceitos da Lei de Licitações, **deve esse i. Pregoeiro retificar o edital para exigência do nível de segurança P2 correspondente à particular de no máximo 6mm conforme Norma DIN 66.399.** É o que desde já se requer!

#### **V – DO PEDIDO**

Por todo o exposto, a CASA DAS FRAGMENTADORAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI-ME, ciente da seriedade Da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DA SECRETARIA GERAL DA PRESIDENCIA DA REPUBLICA, bem como desse ilustre Pregoeiro, requer seja o presente pedido JULGADO PROCEDENTE, esperando que as irregularidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e corrigidas, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo-SP, 13 de Janeiro de 2015.

\_\_\_\_\_  
Bruna Aparecida Gonçalves

CPF nº 395.639.408-90

<sup>3</sup> Licitação e Contrato Administrativo, 12ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p.42.